



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000242/2026
Processo: 11478-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo de Impacto, Turismo Jovem e Justiça Climática, inclui o evento no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 242/2026, de autoria da Vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, que institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Semana Municipal do Empreendedorismo de Impacto, Turismo Jovem e Justiça Climática, a ser realizada anualmente na última semana do mês de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

De acordo com a proposição, a iniciativa tem por finalidade incentivar ações de qualificação profissional, empreendedorismo de impacto, turismo sustentável, aprendizagem de idiomas aplicados à hospitalidade, economia criativa e divulgação de boas práticas relacionadas à sustentabilidade, à transição ecológica e à justiça climática, com especial atenção ao fortalecimento das cadeias produtivas do turismo local.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que dispõe sobre a instituição de evento integrante do calendário oficial do Município e sobre diretrizes gerais para a promoção de políticas de qualificação, turismo, inclusão produtiva, sustentabilidade e educação cidadã no território municipal.

Também se relaciona a competências municipais previstas no art. 30, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal, especialmente quanto à suplementação da legislação federal e estadual, à organização de políticas de interesse local e à promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, quando aplicável às atividades turísticas.

A Constituição Federal ainda reconhece o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, atribuindo ao Poder Público o dever de promovê-lo e incentivá-lo, conforme dispõe o art. 180. A proposição, portanto, guarda pertinência com a atuação municipal de incentivo ao turismo responsável, à qualificação profissional e ao desenvolvimento econômico local.

A matéria também se harmoniza com os arts. 23, incisos VI e X, e 225 da Constituição Federal, no que se refere à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição, à preservação ambiental e à promoção de condições que assegurem qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

No plano constitucional, portanto, não se identifica invasão da competência legislativa da União ou do Estado, tampouco afronta ao pacto federativo.

A proposição é de iniciativa parlamentar e institui evento no calendário oficial do Município,



além de estabelecer objetivos e diretrizes de caráter geral.

Em regra, projetos dessa natureza não se inserem no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Estados e Municípios, especialmente quando não criam cargos, órgãos ou entidades, não alteram o regime jurídico de servidores e não impõem estrutura administrativa específica à Prefeitura.

O projeto não determina a criação de secretaria, departamento, programa administrativo obrigatório ou unidade administrativa. Também não estabelece atribuições concretas e compulsórias a órgãos específicos do Poder Executivo, limitando-se a instituir uma semana temática e a indicar finalidades e possibilidades de atuação.

Importante observar que a redação do art. 5º utiliza a expressão "poderá buscar", e o art. 7º submete a implementação às disponibilidades orçamentárias e financeiras e à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Tais dispositivos reduzem o caráter impositivo da proposição e preservam a esfera de discricionariedade administrativa.

Assim, não se verifica vício formal de iniciativa.

A instituição de datas, semanas temáticas e eventos no calendário oficial do Município constitui matéria legislativa admissível, desde que a proposição não acarrete obrigação administrativa incompatível com a separação dos Poderes ou gere despesas obrigatórias sem a correspondente estimativa de impacto e indicação de fonte de custeio.

No caso examinado, o texto não fixa cronograma detalhado de atividades obrigatórias, não determina contratação de pessoal, não exige a criação de estrutura administrativa e não prevê despesa pública compulsória.

O art. 7º estabelece expressamente que a implementação dependerá das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, além da conveniência e oportunidade administrativa. Essa previsão é relevante para impedir que a lei seja interpretada como imposição de execução imediata de despesas.

A proposição possui, portanto, natureza predominantemente programática e de orientação de políticas públicas, sem prejuízo de que sua execução concreta seja submetida às normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 242/2026**, devendo o mesmo seguir o devido processo legislativo.

Palácio Barbosa Lima, 4 de setembro de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

